

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.907, de 2008, na origem), do Deputado Manoel Junior, que *institui o dia 23 de fevereiro como o Dia Nacional do Movimento Municipalista Brasileiro.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.907, de 2008, na origem), do Deputado Manoel Junior, propõe instituir o dia 23 de fevereiro como o Dia Nacional do Movimento Municipalista Brasileiro.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 23 de fevereiro. Já o art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação ressalta a importância do municipalismo brasileiro como importante corrente política de nosso País, que surge no Império como crítica programática à tendência centralizadora do poder.

Em tempos mais próximos, o grande marco foi a realização, em 1998, da I Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios, organizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

A instituição de uma data que homenageie o movimento municipalista busca reforçar essa importante luta para trazer as decisões sobre as políticas públicas para mais perto dos cidadãos.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem datas comemorativas, a exemplo do PLC nº 103, de 2010.

Assinalemos, inicialmente, que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, ao passo que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu diretrizes para o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Como o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2010, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item “d” do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

O propósito do PLC nº 103, de 2010, é o de homenagear relevante movimento político, que ao longo de nossa história representou a legítima aspiração pela descentralização do poder. Se é verdade que o poder político de um país imenso como o Brasil deve buscar equilibrar-se entre as instâncias federal, estaduais e municipais, cabe reconhecer que o âmbito municipal tem sido o mais desprivilegiado em nosso processo histórico.

Válido e altamente relevante é reforçar esse movimento, que já vem crescendo paulatinamente, com o objetivo de ampliar a divisão do poder no País, fazendo com que ele se aproxime mais e mais de seus cidadãos.

Considerando a orientação emanada do parecer da CCJ que trata da aplicação da Lei nº 12.345, de 2010, assim como o conjunto das normas relevantes, avaliamos que o PLC nº 103, de 2010, atende aos

requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de adequação ao Regimento da Casa e à técnica legislativa, devendo, quanto ao mérito, ser aprovado.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.907, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator